



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 36/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2512/2024  
**Protocolado em:** 31/10/2024 11h43

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 36/2024 -RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) nº 547/2024/ Comunicado GP nº 13/2024 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO (TCESP).

**Parecer Jurídico nº 114/2024**

**Ref.: Ofício nº 633/2024**

**Assunto:** Projeto de Lei 36/2024 que dispõe sobre o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança e dá outras providências; às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 36/2024 -RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) nº 547/2024/ Comunicado GP nº 13/2024 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO (TCESP).**

Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 36/2024, que que dispõe sobre o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança e dá outras providências.

Quanto ao processo legislativo, a propositura deverá ser apreciada em turno único de discussão e votação, e a aprovação dar-se-á mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 34, da Lei Orgânica e art. 157, do RICMPF.

O regime de tramitação do projeto é comum, tendo os Vereadores terão o prazo de 15 dias úteis para apresentar emendas, nos termos do art. 110, §7º, da Resolução nº 10/2016 e as Comissões o prazo de 30 dias úteis para exarar parecer, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, §6º, inciso I, do RICMPF.





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



Conforme mensagem anexa, a proposta visa regulamentar a cobrança extrajudicial dos créditos fazendários, conforme estipulado pela Resolução Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 547/2024, referendada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1355208.

Que, além disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) já certificou a necessidade de observância da normativa para fins de aprovação de contas, conforme Comunicado GP nº 13/2024.

Era o que havia a ser relatado. Segue-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Nessa linha, cita-se o inciso I, do Art. 7º da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Posto isto, analisando a questão, a proposição, sob seu aspecto material, é constitucional.

O projeto em tela busca disciplinar e regular a cobrança extrajudicial dos créditos fazendários, conforme estipulado pela Resolução Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 547/2024, referendada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1355208.

Assim, o Projeto de Lei, neste contexto, afigura-se como legítimo, encontrando fundamento também no art. 30, incisos I e II, da Constituição, o qual dispõe que cabe aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber – "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; "*

Nesta toada, o projeto em comento trata de matéria relacionada à direito financeiro e tributário, onde prospera a competência concorrente amparada pelo art. 24, I, da Magna Carta.

No que concerne aos aspectos formais, entende-se como adequada a veiculação do objeto da propositura por meio de lei ordinária, eis que a matéria não se sujeita à reserva de lei complementar, conforme rol previsto no art. 33, §1º, inciso III, da Lei Orgânica.

Sobre a iniciativa, mostra-se igualmente adequada a competência do Prefeito para deflagrar o processo legislativo, eis que nesse caso a competência é concorrente, a rigor do que dispõe o art. 36, da LOM.

No aspecto formal, entende-se como adequada a veiculação do objeto da propositura por meio de lei ordinária, eis que a matéria não se sujeita à reserva de lei complementar, conforme rol previsto no art. 33, §1º, inciso III, da Lei Orgânica.

Em última análise, trata-se, também, de medida de eficiência por parte do administrador público regular devidamente tal matéria, em seu âmbito e para melhor contextualizar a questão, convém trazer a lume trecho da ementa do Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 2010, que, após percuciente





análise, assim sintetizou:

**FORÇA - PERSUASIVA OU VINCULANTE - DOS PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF/STJ. DESTINO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES FUNDADAS NESSES PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO, OU NÃO, PELA PGFN, DE RECURSO E DE CONTESTAÇÃO. RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REQUISITOS.** *O precedente judicial, oriundo do STF/STJ, formado nos moldes dos arts. 543-B e 543-C do CPC ostenta uma força persuasiva especial e diferenciada, de modo que os recursos interpostos contra as decisões judiciais que os aplicarem possuem chances reduzidas de êxito. Assim, critérios de política institucional apontam no sentido de que a postura de não mais apresentar qualquer tipo de recurso (ordinários/extraordinários), nessas hipóteses, é a que se afigura como a mais vantajosa, do ponto de vista prático, para a PGFN, para a Fazenda Nacional e para a sociedade. Nessa mesma linha, também não há interesse prático em continuar contestando pedidos fundados em precedentes judiciais formados sob a nova sistemática. (...)*

Em face do exposto, o projeto de Lei sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, inexistindo óbices, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Edilidade, cabendo a análise de mérito aos nobres Vereadores desta Casa.

É o parecer. À vossa consideração.

Porto Ferreira, 31 de outubro de 2024.

**Regina Célia Longati**

Procuradora Jurídica

OAB/SP 321525

Regina Célia Longati





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 36/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 31/10/2024 11:36:26

**Hash Interno:** silxti5ntmarccvbsjnceiy6tev31pwdgewj7uh



### Chave de Verificação

**R9PGO-VLQPW-CHMKV-GKMIW-JAIGJ**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmportoferreira.gwdom.com.br/validador](http://www.cmportoferreira.gwdom.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 31/10/2024 11:39

